

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 738, DE 2011

Acrescenta alínea ao inciso I do art. 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo, para incluir canal reservado ao Comando do Exército Brasileiro.

Autor: Deputado LUIZ OTAVIO

Relator: Deputado VITOR PAULO

I - RELATÓRIO

Em exame o projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado LUIZ OTAVIO, que tem por objetivo acrescentar alínea ao inciso I do art. 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo, para incluir canal reservado ao Comando do Exército Brasileiro, para a divulgação de suas atividades.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), que opinou pela aprovação do mesmo, com Substitutivo que acrescenta um canal educativo-cultural, no qual deverá ser inserido programa diário para divulgação das atividades do Ministério da Defesa. Foi apresentada uma emenda na Comissão.

A seguir, o projeto foi apreciado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), que opinou pela aprovação do projeto e do Substitutivo da CREDN, na forma de Substitutivo que modifica a Lei nº 12.485/11, que passou a regular todos os serviços de TV por assinatura, independentemente da tecnologia utilizada.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 738, de 2011, dos Substitutivos aprovados na CREDN e na CCTCI, assim como da emenda apresentada na CREDN, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 22, IV, CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48, CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição, os Substitutivos aprovados, respectivamente, na CREDN e na CCTCI, e a emenda apresentada na CREDN, obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, o projeto, os Substitutivos aprovados, respectivamente, na CREDN e na CCTCI, e a emenda apresentada na CREDN, harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação integral de todos.

Cumprе ressaltar que tanto o projeto quanto o Substitutivo da CREDN modificavam a Lei nº 8.977/95, que se encontra superada pela Lei nº 12.485/11. Tal problema foi corrigido pelo Substitutivo da CCTCI, razão pela qual deixamos de oferecer emenda nesse sentido.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer restrição ao texto empregado no projeto, no Substitutivo e na emenda apresentada na CREDN, estando todos de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar

nº 107, de 26/4/01. No que se refere ao Substitutivo aprovado na CCTCI, todavia, faz-se necessário acrescentar a expressão (NR) ao final do dispositivo alterado, conforme mandamento da referida Lei Complementar 95/98.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 738, de 2011, do Substitutivo aprovado na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, da emenda aprovada na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, todos na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com a subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado VITOR PAULO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 738, DE 2011,
APROVADO NA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA,
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

Modifica o inciso VII do art. 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, determinando a inserção de segmento diário de divulgação das atividades do Ministério da Defesa nos canais educativo-culturais de distribuição obrigatória pelas prestadoras do serviço de acesso condicionado.

SUBEMENDA Nº

Inclua-se, no final do inciso VII do art. 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, acrescentado pelo art. 2º do projeto, a sigla (NR).

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado VITOR PAULO
Relator